



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2009

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 132/2009, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, altera o Anexo I da Lei nº 2.917, de 9 de junho de 2009, que estabelece diretrizes orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do Município de Nova Venécia, para o exercício de 2010.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de novembro de 2009, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

Em análise à matéria de posse da comissão, verifica-se, quanto à competência para iniciar uma matéria dessa natureza, que é vinculada e restringida ao Chefe do Poder Executivo. O art. 165, II, § 2º da carta republicana apresenta o seguinte teor o tema:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Essas prerrogativas constitucionais são conferidas também pela Lei Orgânica, em seu art. 44, § 1º, II, “a”, atribuindo ao Chefe do Executivo Municipal a competência para iniciar o processo de constituição de normas relativas às diretrizes orçamentárias ou qualquer alteração na LDO já em vigor.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Ainda na própria Lei Orgânica, em seu art. 110, I, § 1º, dispoendo sobre requisitos necessários para apreciação da matéria, dentro do campo de processo legislativo, como fases essenciais para a sua constituição, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 110. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:*

I - *examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;*

§ 1º *As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.*

Esses dispositivos da Lei Orgânica, mesmo que não mencione normas relacionadas às diretrizes orçamentárias, deverão seguir fielmente aos preceitos contidos no art. 166, § 1º, I, e § 2º da Constituição Federal, aplicando-se dessa forma ao que preceitua a carta republicana, sob pena de padecer em inconstitucionalidade formal.

A proposição ora em análise por esta Comissão, preenche aos requisitos necessários contidos no art. 165, § 2º da Constituição Federal, bem como obedece ao que determina o art. 4º, parágrafos, incisos e alíneas da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 109, *caput*, da Lei Orgânica determina que devem ser observados os dispositivos acima mencionados e outros afins da nossa Constituição Federal, restando preservados os requisitos e respeitados os ditames constitucionais e legais, quando da elaboração da proposição, não manifestando nenhum indício de inconstitucionalidade, tanto formal como material.

Essas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente em seu Anexo I, tornam-se necessárias para adequar e inserir informações dentro dos quadros componentes do mencionado anexo, inclusive evidenciando de forma mais abrangente e exata a avaliação e os métodos utilizados para os resultados.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2009.

FLAMINIO GRILLO
Relator - Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PELAS CONCLUSÕES:

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação da proposição, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Membro

FLAMINIO GRILLO

Relator - Presidente

rav